



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## **PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 416/XII/1.<sup>a</sup>**

### **Reabilitação e reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937**

#### **Exposição de Motivos**

Arthur Carlos Barros Bastos era, em Junho de 1937, Capitão de Infantaria do Exército português e, nesse mês, foi condenado pelo Conselho Superior de Disciplina do Exército com a pena de “separação de serviço”, prevista no Decreto 16:963, de 15 de Junho de 1929.

A referida sanção resultou dum processo com contornos de atentado à liberdade político-religiosa e de culto, consubstanciando-se numa clara demonstração de antissemitismo, além de um grave atropelo aos direitos fundamentais e à salutar prática processual, tendo, alguns dos quesitos, chegarem a ser contraditórios entre eles.

O supracitado processo (processo disciplinar militar n.º 6/1937), que culminou no seu afastamento do Exército português, teve a sua origem em duas cartas anónimas, datadas dos anos de 1934 e 1935, as quais o acusavam de práticas de homossexualidade.

Porém, e apesar do Conselho Superior de Disciplina Militar ter absolvido Arthur Carlos Barros Basto de práticas homossexuais, por unanimidade, decidiu pela condenação do militar devido a este, segundo o referido Conselho, ter procedido “de modo a afetar a sua respeitabilidade” e o “brio e decoro militar”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Convém pois referir que quesitos foram dados como provados (apesar de ser apenas por maioria) e que consubstanciaram nas acusações acima referidas:

- “o mesmo oficial tomava para com os alunos, rapazes de 17 anos e mais, atitudes de interesse e intimidade exageradas, beijando-os e acariciando-os frequentemente” (prática comum nos judeus sefarditas de Tânger, onde o visado se converteu ao judaísmo);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu de modo a afetar a sua respeitabilidade” (está a considerar-se que a prática normal de uma religião afeta a respeitabilidade de um militar.);
- “Está provado que o mesmo oficial realizava a operação da circuncisão a vários alunos, segundo um preceito da religião israelita que professa” (igualmente uma prática reconhecida e aceite na religião judaica);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que o mesmo oficial procedeu de modo a afetar a sua respeitabilidade e de modo a afetar o decoro militar” (também aqui se considera que a prática normal de uma religião afeta a respeitabilidade de um militar e, mais, também o decoro militar);
- “Não usando de qualquer atitude legal ou mesmo violenta – que neste caso teria justificação – para se desafrontar e ilibar a sua honra e dignidade tão rudemente atingidas, o que só fez apresentando queixa contra os seus pretensos caluniadores em meados de 1936, já depois do assunto estar afeto ao foro militar” (considera-se admissível o recurso à violência para ilibar a honra e dignidade, em vez de se optar pelos meios legais e, mais grave, está admitir-se que o visado usou uma atitude legal, a queixa, apesar de no início o negar, o que consubstancia uma negação do próprio quesito);
- “Estando provado o quesito anterior verifica-se que procedeu de modo a afetar o brio e o decoro militar” (Considera-se que o não recurso à violência física afeta o brio e o decoro militar).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conforme se depreende inequivocamente das conclusões a que chegou o Conselho Superior de Disciplina do Exército, os atos que foram alvo de crítica são, na sua maioria, ligados à prática regular e secular da religião à qual o Capitão se tinha convertido.

Os atos que não resultam da prática religioso e que são, aos olhos do referido Conselho, censurados, são atos que apelam à violência e á justiça pelas próprias mãos e que, à luz de qualquer sociedade de direito e de valores, são claramente inaceitáveis.

Após a mudança de regime que se concretizou em Portugal em 25 de Abril de 1974, a viúva do referido militar tentou, à luz do Decreto-Lei n.º 173/74, que fosse feita justiça e endereçou uma carta ao então Presidente da República Portuguesa, Marechal Costa Gomes, onde requeria que Arthur Carlos Barros Basto fosse reintegrado nas fileiras do Exército.

Contudo, a decisão do Presidente da República foi negativa porque baseou-se em pressupostos que foram dados como não provados no processo de 1937 pois, pressupõe que a sanção aplicada ao Capitão se fundamentou em práticas homossexuais. Além de confundir o requerimento apresentado pela viúva com um pedido de benefícios financeiros, o que também não corresponde à verdade, o único intuito desse requerimento era o de permitir que Arthur Carlos Barros Basto fosse reintegrado no Exército.

Posteriormente, no final de 2011, uma neta do militar em causa apresentou uma Petição à Assembleia da República igualmente com o intuito de Reabilitar e reintegrar no Exército o Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937.

A referida petição foi distribuída à Comissão de Defesa Nacional que, por se



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratar de uma matéria de violação grave de direitos humanos e a afetação intolerável do núcleo duro dos direitos fundamentais materialmente protegidos pela Constituição da República Portuguesa, decidiu requerer um Parecer intercalar à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual entendeu, por unanimidade “que, por força da aplicabilidade directa estabelecida no art. 18.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e em face da manifesta violação da liberdade de religião e de culto que foi perpetrada contra Arthur Carlos Barros Basto e que está assegurada pelo art. 41.º n.º 1, da mesma lei constitucional que, de acordo com o art. 16.º, n.º 2 do mesmo texto constitucional deverá ser interpretada e integrada em harmonia com o art. 18.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como mediante o estatuído no art. 10.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e ainda, pela aplicação do art. 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, o Estado português tem o indeclinável dever de deferir o pedido ínsito na Petição n.º 63/XII/1.ª, reintegrando postumamente no Exército Português o capitão Arthur Carlos de Barros Bastos.”

Nesse sentido, a Comissão de Defesa Nacional fez constar no Relatório que aprovou, igualmente por unanimidade, que “devem os grupos parlamentares proceder à elaboração de um Projeto de Resolução com vista a reintegrar postumamente nas fileiras do Exército o Capitão Arthur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937.”

Consequentemente, e com o desígnio de que seja feita justiça para com uma situação que já se desenrola à demasiados anos e que se consubstanciou numa inaceitável segregação político-religiosa, num inadmissível atentado á liberdade religiosa e de culto e num atropelo dos mais elementares direitos fundamentais, entendem os signatários desta iniciativa que deverá o Governo proceder à reintegração, a título póstumo, no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Resolução:

**Nos termos da alínea b) do Artigo 156º da Constituição e da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do Regimento, a Assembleia da República recomenda ao Governo que:**

- 1. Proceda à reabilitação e reintegração no Exército do Capitão de Infantaria Artur Carlos Barros Basto, que foi alvo de segregação político-religiosa no ano de 1937;**
- 2. A reintegração referida no número anterior deverá ser feita em categoria nunca inferior àquela a que o militar em causa teria direito se sobre o mesmo não tivesse sido instaurado o processo que levou ao seu afastamento do Exército.**

Palácio de São Bento, 16 de Março de 2012.

Os Deputados,